



Índice

Diretoria Legislativa	2
LEI	2
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 015, DE 2025	2
MENSAGEM MODIFICATIVA AO PROJETO 14-2025 - PPA 2026-2029	7

Diretoria Legislativa

LEI

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 015, DE 2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 015, DE 2025 MENSAGEM Senhor Presidente, Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei Ordinária nº 015/2025, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, em conformidade com o artigo 165 da Constituição Federal de 1988 e com os ditames da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é instrumento essencial do planejamento público, estabelecendo a conexão entre o Plano Plurianual – PPA (2026-2029) e a Lei Orçamentária Anual – LOA (2026). Sua finalidade é orientar a elaboração da LOA, fixando metas e prioridades da Administração Pública, definindo parâmetros fiscais, riscos e fatores capazes de afetar o equilíbrio das contas municipais. O Projeto de Lei em questão contempla, dentre outros, os seguintes anexos: Anexo I – Metas Fiscais, em observância ao art. 4º da LRF, com demonstrativos de receitas, despesas, resultados fiscais e montante da dívida pública; Anexo II – Riscos Fiscais, com a identificação de fatores que possam impactar as finanças públicas; Anexo III – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal, com definição das ações estratégicas para o exercício de 2026. Também são apresentados demonstrativos sobre: cumprimento das metas fiscais em exercícios anteriores, evolução do patrimônio líquido, origem e aplicação de recursos obtidos com alienação de ativos, estimativas e compensações de renúncias de receita, bem como a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos da LRF. Destaco que a presente proposição integra o ciclo orçamentário composto pelo PPA 2026-2029, pela LDO 2026 e pela LOA 2026, garantindo maior transparência, eficiência e racionalidade na gestão fiscal do Município. A estrutura proposta possibilita que o Legislativo e a sociedade acompanhem a origem das receitas e a destinação dos recursos públicos, fortalecendo os princípios da responsabilidade fiscal, da legalidade e da publicidade. Diante da relevância da matéria para a organização das finanças municipais, conto com a análise e aprovação de Vossas Excelências.

RILDO DE OLIVEIRA AMARAL Prefeito de Imperatriz

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 015, DE 2025 Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2026, e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das suas atribuições previstas no art. 24 da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei: **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** Art. 1º Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, ao disposto na Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, e no art. 102, § 4º, da Lei Orgânica do Município de Imperatriz, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026, compreendendo: I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal; II – a estrutura e a organização dos orçamentos do Município; III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município, suas alterações e revisão do Plano Plurianual; IV – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais; V – as disposições sobre alterações na legislação tributária; VI – disposições finais. Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes anexos: a) Anexo I – de Metas Fiscais; b) Anexo II – de Riscos Fiscais; c) Anexo III – de metas e prioridades da Administração Pública Municipal. **CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL** Art. 2º A Administração, dentro de sua opção de inverter as prioridades, democratizar a gestão, estabelece para 2026, por área, as diretrizes estratégicas, especificadas as estipulações contidas no Plano Plurianual vigente, que constituem parte integrante desta lei. Art. 3º O detalhamento das prioridades do governo, apresentadas no artigo anterior, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2026. Art. 4º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2026, bem como sua execução, deverão ser compatíveis com as metas fiscais para o exercício de 2026 constantes no Anexo I de Metas Fiscais da presente Lei. Parágrafo único. As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2026, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução do orçamento de 2025 e de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros. **CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO** Art. 5º Para efeito desta lei, entende-se por: I – Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando a concretização dos objetivos pretendidos, mensurados, por indicadores a serem estabelecidos no Plano Plurianual; II – Ação: menor nível de categoria de programação, corresponde à operação da qual resultam produtos (bens ou serviços), e contribui para alcançar o objetivo de um programa, é classificada em: a) Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizem de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; b) Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; c) Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram

contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; III – Unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional. Art. 6º As categorias de programação, de que trata esta lei, serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2026, bem como nos créditos adicionais, por programas e ações (atividades, projetos ou operações especiais). Parágrafo único. A despesa será discriminada por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional e a programática, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, respectivos valores da despesa por grupo e modalidade de aplicação. Art. 7º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação. Art. 8º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, aos quais se vinculam. Art. 9º As metas físicas serão indicadas por ação, no nível de projetos e atividades. Art. 10. A execução orçamentária do orçamento fiscal e da seguridade social adotará procedimentos e parâmetros contábeis padronizados que permitam melhor eficácia dos sistemas de acompanhamento e gestão orçamentária. Art. 11. Os orçamentos dos órgãos da administração direta, fundos, autarquia e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público compreenderão: I – o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional programática de cada órgão, apresentando a despesa por função, programa, atividades e operação especial, de acordo com as definições estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e pela Secretaria de Orçamento Federal, consolidadas na Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, bem como as especificações da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964; II – o demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (Tesouro Municipal, Operações de Crédito, Transferências Federais, Transferências Estaduais, FUNDEB, Recursos Próprios da Administração Indireta e Outras Fontes). Parágrafo Único. São vedados: a) o início de programas ou projetos não incluídos em uma das peças orçamentárias vigentes; b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; c) a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; d) a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo, ambos da Constituição Federal. Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado, por ato próprio, a incorporar na execução do orçamento, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como, na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal, estadual e municipal. CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO, SUAS ALTERAÇÕES E REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL Art. 13. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, à legislação federal aplicável à matéria e, em especial, à Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e à Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000. Art. 14. A Lei Orçamentária Anual, que corresponde ao orçamento fiscal, abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, compreendendo este último, órgãos da administração direta, fundos, autarquia e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público: I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município e seus órgãos; II – os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais; III – os orçamentos dos fundos municipais. Art. 15. A Lei Orçamentária será apresentada com a forma e o detalhamento estabelecido na lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais pertinentes, adotando na sua estrutura a classificação da receita e da despesa quanto a sua natureza e a classificação funcional da despesa orçamentária atualizadas de acordo com as disposições técnico-legais da legislação vigente. Art. 16. A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal de Imperatriz, compor-se-á de: I – Mensagem; II – Projeto de Lei Orçamentária Anual, com a seguinte composição: a) texto da Lei; b) demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia; c) relação de projetos e atividades constantes do projeto de Lei Orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados no mínimo por categoria econômica, pelo grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação; d) anexo dispondo sobre as medidas de compensação a renúncias de receitas e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso II do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000; e) anexo com demonstrativo da compatibilidade da programação dos respectivos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o inciso II do artigo 2º desta Lei; f) reserva de contingência, estabelecida na forma desta Lei. III – A classificação funcional-programática seguirá o disposto na Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Economia, e suas alterações posteriores. § 1º Na indicação do grupo de despesa, a que se refere o caput deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, da Secretaria do Tesouro Nacional, e suas alterações: a) Despesas Correntes: I – Pessoal e encargos sociais (1); II – Juros e encargos da dívida (2); III – Outras despesas correntes (3). b) Despesas de Capital: IV – Investimentos (4); V – Inversões financeiras (5); VI – Amortização da dívida (6); § 2º A reserva de contingência, prevista no art. 5º, inciso III da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa. Art. 17. A proposta

orçamentária do Poder Legislativo para 2026 será elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei e em consonância com os limites fixados pela Lei Orgânica do Município de Imperatriz, promulgada em 06 de abril de 1990, devendo ser encaminhada à Secretaria de Fazenda e Gestão Orçamentária, até o prazo determinado pelo Órgão Central de Planejamento Orçamentário, para efeito de consolidação do projeto de lei. § 1º O Poder Legislativo terá uma dotação global, na Lei Orçamentária, que não poderá ultrapassar o percentual relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal. § 2º A despesa autorizada para o Poder Legislativo no projeto de Lei Orçamentária 2026, a ser encaminhado à Câmara Municipal de Imperatriz, terá a sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2025, conforme determina a Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, e posteriormente alterado pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, a que se refere o caput deste artigo. Art. 18. O Orçamento do Município para o exercício de 2026 será elaborado visando garantir a gestão fiscal equilibrada dos recursos públicos e a viabilização da capacidade própria de investimento. Art. 19. No projeto de Lei Orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício de 2026. Art. 20. Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos. Art. 21. Observando o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, é vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvados aquelas destinadas a pessoas físicas e entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, nas áreas de assistência social, saúde ou educação. Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, o repasse de dotações orçamentárias seguirá, ainda, as normas fixadas pelo Poder Executivo para concessão dos benefícios previstos no caput deste artigo. Art. 22. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos. Parágrafo único. É vedada a transferência de recursos públicos a entidades privadas que estejam com prestação de contas irregulares ou inadimplentes com o Município de Imperatriz ou que estejam com irregularidade junto ao fisco municipal. Art. 23. Na programação de investimentos, serão observados os seguintes princípios: a) novos projetos somente serão incluídos na Lei Orçamentária depois de atendidos os preexistentes, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada à contrapartida de operações de crédito; b) somente serão incluídos na Lei Orçamentária os investimentos para os quais as ações que assegurem sua manutenção tenham sido previstas no Plano Plurianual em vigor para o exercício; c) os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental. Art. 24. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações no Plano Plurianual (2026-2029), que tenha sido objeto de projetos de lei, bem como, as devidas correções estabelecidas na revisão do Plano Plurianual. Art. 25. A Reserva de Contingência será fixada em valor equivalente de até 2% (dois por cento), da receita corrente líquida estimada. Art. 26. O Projeto de Lei Orçamentária Anual consignará dotação para o atendimento das programações decorrentes de emendas parlamentares individuais impositivas, em conformidade com os limites e as regras dispostas no art. 105-A da Lei Orgânica Municipal. § 1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos na área de saúde, nos termos do §9º, do art. 166, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. § 2º A execução das emendas parlamentares municipais deverá observar critérios objetivos e transparentes, de modo a assegurar a eficiência na aplicação dos recursos, o atendimento às prioridades municipais e o cumprimento das normas técnicas e legais aplicáveis. § 3º Os impedimentos de ordem técnica que impossibilitem a execução da emenda parlamentar poderão ser justificados, nos termos da legislação ou de outros normativos pertinentes. § 4º Considera-se equitativa a execução das programações incluídas por emendas parlamentares que atenda de forma igualitária e impessoal, independentemente da autoria. Art. 27. O Poder Executivo fica autorizado a promover, mediante decreto a realocação de recursos por meio de transposição, remanejamento ou transferência de recursos entre categorias de programação, iguais ou diferentes, entre unidade(s) orçamentária(s), iguais ou diferentes, criando se necessário, elemento de despesa em cada projeto, atividade ou operações especiais e adaptando as fontes de recursos até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada. Parágrafo único. A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa nos termos do artigo 43, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964. Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a promover, mediante decreto as alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD, na funcional programática (função, subfunção, programa, ação), na natureza da despesa (categoria, grupo, modalidade, elemento, desdobramento) e na fonte de recurso, para atender às necessidades de execução. Parágrafo único. As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais, integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação. Art. 29. No caso de necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e das movimentações financeiras, a serem efetivadas nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II, § 1º, do art. 31, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, essa limitação será aplicada aos Poderes Executivo e Legislativo. § 1º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, nos termos do disposto no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; § 2º O repasse financeiro a que se refere o art. 168, da Constituição da República fica na limitação

prevista no caput deste artigo. Art. 30. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim, conforme determina o art. 100 da Constituição Federal. Art. 31. A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2026 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade e todas as informações relativas a cada uma das etapas. **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS** Art. 32. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como parâmetros na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, além dos ordenamentos observados nos arts. 19, 20 e 71, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, a despesa da folha de pagamento de junho de 2025, projetada para o exercício de 2026, incluindo os eventuais acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos. Art. 33. Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e do artigo 37, inciso X, da CF/1988, na hipótese de extrapolação do limite legal de despesas com pessoal, será admitida exclusivamente a revisão geral anual para recomposição das perdas inflacionárias, devendo esta ser aplicada indistintamente a todos os servidores, na mesma data e com o mesmo índice, sendo vedada a concessão de reajustes, vantagens ou aumentos setoriais enquanto persistir a inobservância do limite. Art. 34. O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando à revisão do sistema de pessoal particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, de forma a: I – criação de concursos públicos; II – criação da avaliação do potencial de desempenho; III – alteração e manutenção do novo plano de cargos e salários; IV – criação e manutenção da Escola de Governo e ações de capacitação profissional; V – implantação do programa de atenção à saúde do trabalhador; e VI – criação do Programa de Readaptação ao Trabalho. § 1º O(s) Projeto(s) de Lei(s) dispostos no caput deste artigo, somente poderá ser apresentado ao Legislativo quando observados os artigos 16, 17, 19, 20 e 22 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 e tendo em anexo ao projeto a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, com memória de cálculo pormenorizada de efeitos sobre a remuneração total, congruente à margem de expansão com gasto de pessoal disponível no mês de referência. § 2º Os anexos que acompanharão os projetos de lei referidos no caput deste artigo serão elaborados pela Secretaria Municipal de Administração e Modernização e, somente após o recebimento de tais informações, a Secretaria de Fazenda e Gestão Orçamentária prosseguirá com a elaboração do impacto orçamentário-financeiro. A Declaração do Ordenador de Despesa, exigida pelo art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, será firmada pelo ordenador de despesa da pasta proponente do respectivo projeto de lei, responsabilizando-se pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da medida. **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO** Art. 35. As alterações na legislação tributária municipal terão os seguintes objetivos: I – aumentar a arrecadação II – combater a sonegação e a elisão fiscal; III – combater as iniciativas de favorecimentos fiscais, sem correspondentes contrapartidas; e, IV – incorporar na legislação o uso de tecnologias da informação como instrumento fiscal. Art. 36. Poderão ser apresentados projetos de lei dispostos sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observadas, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda: I – revisão da Planta Genérica de Valores do Município; II – revisão da Legislação sobre o Imposto Predial Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções; III – revisão e atualização da legislação sobre taxas de prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços especificados e divisíveis colocados à disposição da população; IV – criação de legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas; V – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN; VI – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis; VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo; VIII – revisão e atualização das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal; IX – criação de legislação sobre o uso do subsolo e do espaço aéreo do Município; X – adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais; e XI – modernização dos procedimentos de administração tributária, especialmente quanto ao uso dos recursos de informática. Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 11 da Lei Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, deverão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município. Art. 37. Qualquer medida que vise a promover renúncia fiscal deverá atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, somente poderá ser implementada após a efetivação das medidas compensatórias. Parágrafo único. A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. Art. 38. Na estimativa das receitas constantes do projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária. Art. 39. Na aplicação da lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira deverá observar a devida anulação de despesas em valor equivalente, caso produza o impacto financeiro no mesmo exercício, respeitadas as disposições do artigo 14 da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000. Art. 40. Fica o Poder Executivo autorizado a não efetuar a inscrição em dívida ativa ou a cancelar os créditos tributários e não tributários cujo valor total atualizado, por lançamento ou débito, seja inferior a R\$ 10,00 (dez reais), observados os princípios da economicidade e da eficiência da Administração Pública. § 1º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de reincidência do mesmo contribuinte ou fraudes fiscais. **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS** Art. 41. Os recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, na forma

do artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal, e do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 86/2015 e nº 95/2016, poderão, a qualquer tempo, ser realocados entre as unidades orçamentárias responsáveis por sua execução. Art. 42. As Unidades Orçamentárias deverão, sistematicamente, proceder à avaliação dos resultados dos programas com recursos orçamentários e financeiros aplicados, que estejam sob sua responsabilidade. Art. 43. Para fins de apuração da disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, para fazer frente ao pagamento das despesas compromissadas, decorrentes de obrigações contraídas no exercício, considera-se: I – a obrigação contraída no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere; II – a despesa compromissada apenas o montante cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma de pagamento. Art. 44. São vedados quaisquer atos pelos ordenadores de despesas, que impliquem na execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária e financeira na fonte específica. Parágrafo único. Nos casos em que não houver disponibilidade orçamentária e financeira, fica a cargo do Secretário da Secretaria de Fazenda e Gestão Orçamentária em conjunto com a pasta interessada verificar a necessidade do órgão para que essas sejam atendidas. Art. 45. Caso o projeto de Lei Orçamentária de 2026, enviado à Câmara Municipal de Imperatriz não seja devolvido ao Executivo para sanção até 31 de dezembro de 2025, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta orçamentária remetida à Câmara Municipal. Art. 46. Cabe à Secretaria de Fazenda e Gestão Orçamentária do Município a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração do Orçamento Municipal e determinará sobre: I – calendário de atividade para elaboração dos orçamentos; II – elaboração e distribuição dos quadros que compõem as propostas parciais da receita anual dos Poderes Executivo e Legislativo, seus órgãos, autarquias, fundos e empresas; III – instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos. Art. 47. O Poder Executivo Municipal estabelecerá a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual. Art. 48. O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida a programação financeira, será efetuado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal. § 1º Ao final do exercício financeiro de 2026, o saldo de recursos financeiros porventura existentes será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo. § 2º O eventual saldo de recursos financeiros que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2027. § 3º As retenções, descontos ou débitos previdenciários do Poder Legislativo que ocorrem nas contas bancárias do Poder Executivo deverão ser descontadas no valor do repasse mensal da Câmara e consideradas no cômputo do cálculo em até 6% (seis por cento) de sua receita, relativa ao somatório da receita tributária e das transferências prevista no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, excluindo-se os valores de convênios, alienações de bens, fundo especial e operações de crédito. Art. 49. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 50. Revogam-se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 28 DE AGOSTO DO ANO DE 2025, 173º ANO DA FUNDAÇÃO DE IMPERATRIZ RILDO DE OLIVEIRA AMARAL Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 015, DE 2025 JUSTIFICATIVA Encaminhamos para a apreciação e deliberação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº 015/2025, referente às Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício de 2026, em atendimento ao artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A Lei de Diretrizes Orçamentárias é o instrumento de conexão entre o Plano Plurianual (PPA) e o Orçamento anual. Tem a função de estabelecer a ligação entre o curto prazo a LOA (Lei Orçamentária) e o longo prazo (PPA 2026 - 2029). A LDO orienta a elaboração da LOA, fixa as metas e prioridades da Administração Pública, dispõe sobre alterações na legislação, estabelece metas fiscais, riscos fiscais e os fatores que podem vir a afetar as contas públicas. É apresentada com as metas de receita, despesa, resultado primário e resultado nominal, abrangendo o orçamento fiscal e da seguridade social, como também a programação dos Poderes do Município. O referido Projeto de Lei apresenta a estrutura abaixo descrita: ? Anexo III das Metas e Prioridades da administração pública municipal; ? Anexo II de Riscos Fiscais; ? Anexo I das Metas Fiscais, conforme art. 4º, da Lei Complementar 101/2000 - que estabelece as regras de harmonização entre a receita e a despesa, as quais devem ser observadas pela Administração Pública no exercício de 2026. Os quadros que compõe o Anexo de Metas Fiscais são: ? Demonstrativo I - das Metas Anuais em Valores Correntes e Constantes - referente à receita, despesa, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem, para os dois seguintes e três anteriores; Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior - Comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário do segundo ano anterior ao ano de referência da LDO; ? Demonstrativo III – Metas Fiscais atuais, comparadas com as fixadas nos três Exercícios Anteriores - Metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as metas fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência das mesmas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional; ? Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido - Demonstra a evolução do Patrimônio Líquido dos últimos três exercícios anteriores ao ano de edição da respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. ? Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com Alienação de Ativos - Demonstrem a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, sendo que é vedada a aplicação de receita

de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente. ? Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita - estabelece as renúncias de receitas e suas respectivas compensações. ? Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado - o conceito de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado foi instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF no art. 17, conceituando-a como Despesa Corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. A LDO 2026 está integrada a um processo que começa com o Plano Plurianual (PPA 2026 - 2029) e segue com a Lei Orçamentária Anual (LOA 2026), de acordo com os requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse contexto, a atual estrutura da LDO permite a sua utilização como um instrumento de gestão das finanças públicas, sendo um veículo de informação sobre a origem de receitas e destinação de recursos públicos, a serem avaliados pelo Legislativo e pela sociedade em geral. RILDO DE OLIVEIRA AMARAL Prefeito de Imperatriz. ANEXOS PODEM SER ACESSADOS POR ESTE LINK: https://www.camaramperatriz.ma.gov.br/upload/projetos_leis/12726.pdf

Publicado por: Alailton Gama de Cerqueira
Diretor do Departamento Legislativo, Protocolo e Arquivo,
Código identificador: sd5usmfml20250909180958

MENSAGEM MODIFICATIVA AO PROJETO 14-2025 - PPA 2026-2029

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 014, DE 2025 MENSAGEM MODIFICATIVA A Sua Excelência o Senhor Vereador ADHEMAR ALVES DE FREITAS JÚNIOR Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz NESTA Assunto: Encaminha proposta de modificação ao Projeto de Lei Ordinária nº 14/2025, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Imperatriz para o período de 2026–2029. Senhor Presidente, Encaminhei a essa Egrégia Casa Legislativa, dentro do prazo constitucional e legal, o Projeto de Lei Ordinária nº 14/2025, que trata do Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2026–2029, instrumento de planejamento governamental que estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal. Ocorre que, após a remessa do referido Projeto, identificou-se a necessidade de ajustes técnicos nos anexos do PPA, com o objetivo de garantir maior precisão no detalhamento de programas e ações, bem como adequação às diretrizes orçamentárias e às prioridades governamentais. A possibilidade de modificação encontra amparo no art. 166, § 5º da Constituição Federal, aplicável aos municípios pelo princípio da simetria, que autoriza o Chefe do Executivo a encaminhar mensagens de alteração aos projetos orçamentários enquanto não concluída a votação na Casa Legislativa, bem como no art. 165, § 1º da Constituição Federal, que estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para apresentação do PPA, LDO e LOA. Em simetria ao texto constitucional, no art. 105, § 4º, da Lei Orgânica do Município de Imperatriz, que dispõe expressamente que “o Prefeito Municipal poderá enviar mensagens à Câmara Municipal propondo modificações nos projetos a que se refere o artigo anterior, enquanto não iniciada a votação na Comissão Permanente, da parte objeto da alteração.” Assim, considerando que ainda não se iniciou a votação na Comissão Permanente competente, é plenamente legítima a apresentação da presente Mensagem Modificativa, com o objetivo de aperfeiçoar o conteúdo da proposta submetida à apreciação desta Casa Legislativa. No que tange às modificações propostas, requer-se a adoção das alterações ao Anexo III do Projeto de Lei do Plano Plurianual 2026-2029, conforme detalhamento constante nos anexos que acompanham esta Mensagem: 1. Anexo I – das Inclusões – Inserção de novos programas e/ou ações, com suas respectivas especificações; 2. Anexo II – das Exclusões – Exclusão de programas e/ou ações; que foram excluídos e incluídos em outra unidade Orçamentária; 3. Anexo III – das Alterações – Adequações de nomenclaturas e valores, visando compatibilizar o Plano plurianual com a elaboração da Lei Orçamentária 2026. Ressalta-se que os valores referentes aos programas e/ou ações ora incluídos no anexo I – das inclusões, foram integralmente remanejados de outros programas e ações, constantes do PPA já apresentado, não implicando, portanto, qualquer acréscimo no montante total de recursos previstos no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2026–2029, anteriormente protocolado nesta Casa Legislativa. Conforme detalhado no anexo III – das alterações. Diante do exposto, submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal a presente Mensagem Modificativa ao Projeto de Lei Ordinária nº 14/2025 (PPA 2026–2029), na certeza de que as alterações propostas contribuirão para um planejamento mais eficiente, transparente e adequado às necessidades da coletividade imperatrizense. Renovo, por oportuno, os protestos de elevada estima e distinta consideração. Atenciosamente, RILDO DE OLIVEIRA AMARAL Prefeito Municipal. ANEXOS PODEM SER ACESSADOS POR ESTE LINK: https://www.camaramperatriz.ma.gov.br/upload/atos_oficiais/69278.pdf

Publicado por: Alailton Gama de Cerqueira
Diretor do Departamento Legislativo, Protocolo e Arquivo,
Código identificador: SSOVQgtePljZ



Estado do Maranhão
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Câmara Municipal de Imperatriz
Rua Simplício Moreira, 1185 - Centro - Imperatriz - MA
Cep: 65901-490

ADHEMAR ALVES DE FREITAS JÚNIOR
Presidente da Câmara

Informações: contato@camaraimperatriz.ma.gov.br

